ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

RECOMENDAÇÃO CGM Nº003/2026

Processo administrativo de origem: TCE-RO nº 00940/26 – Prestação de Contas, exercício de 2025

***EMENTA: RECOMENDA** ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Fazenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a estrita observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações contratuais do Município, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas de regência, em face de apontamento formulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) por ocasião da análise preliminar da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2025 (Processo nº 00940/26-TCERO, Achado de Auditoria A5).*

DESTINATÁRIOS:

Excelentíssimo Senhor
FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito Municipal de Costa Marques

Ilustríssima Senhora
NAIARA DA SILVA CORRÊA
Secretária Municipal de Fazenda

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

1. A Controladoria-Geral do Município de Costa Marques – CGM, no exercício de suas atribuições de órgão central do Sistema de Controle Interno Municipal, toma conhecimento da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0113/2026-GCESS, proferida nos autos do Processo nº 00940/26-TCERO, pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no âmbito da análise preliminar da Prestação de Contas de Governo do Município de Costa Marques relativa ao exercício de 2025, de responsabilidade do Prefeito Municipal Fabiomar Agostini Bento.

2. Dentre as impropriedades e irregularidades identificadas pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE/TCE-RO), **destaca-se o Achado A5 – "descumprimento da ordem cronológica de pagamentos"** –, apontado em infringência ao art. 5º da revogada Lei nº 8.666/1993, combinado com os arts. 141, 143 e 178 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201/1967, ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, ao art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, à Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO e à Resolução Atricon nº 08/2014, com as alterações promovidas pela Resolução Atricon nº 03/2022.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 1 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

3. O relatório técnico (ID 1959133) que instrui a referida decisão identificou, exemplificativamente, 15 (quinze) pagamentos relativos a despesas custeadas com recursos da Fonte 500, com liquidações registradas entre agosto e outubro de 2025 e efetivamente pagos ao longo do mês de outubro de 2025, cuja ordem de pagamento não correspondeu à ordem de liquidação/exigibilidade, conforme quadro "Avaliação dos pagamentos na ordem cronológica de exigibilidade" constante da decisão, no qual a totalidade dos registros analisados foi assinalada como "Não" está na ordem cronológica.

4. A Decisão Monocrática destacou, ainda, que os Achados A1, A2, A3, A4, A5 e A11, em razão de sua gravidade, poderão ensejar opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos do exercício de 2025, com a consequente possibilidade de emissão de parecer prévio desfavorável às contas de governo, e determinou a citação em audiência do Prefeito Municipal, nos termos do art. 50, §1º, inciso II, do RITCERO, para apresentação de razões de justificativa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

5. Considerando que o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos é falha estrutural, reiterada em auditorias de diversos exercícios em municípios brasileiros, e que sua correção depende de rotina permanente de controle e transparência a cargo do órgão ordenador de despesas, cabe à Controladoria-Geral do Município, no exercício de sua função de orientação preventiva prevista na Lei Complementar Municipal nº 112/2025, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições do órgão de controle interno do Município de Costa Marques, expedir a presente recomendação, com vistas a evitar a reincidência da falha, mitigar o risco de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos e subsidiar a resposta ao apontamento do TCE-RO no bojo do Processo nº 00940/26.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O art. 141 estabelece o dever de observância da ordem cronológica de pagamentos, in verbis:

> *"Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I – fornecimento de bens; II – locações; III – prestação de serviços; IV – realização de obras.*
>
> *§ 1º É permitida a alteração da ordem estabelecida no caput deste artigo, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas seguintes situações: I – grave perturbação da ordem e emergência ou*

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 2 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

calamidade pública; II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado risco de descontinuidade do cumprimento do objeto contratual; III – pagamento relativo a bens essenciais à continuidade dos serviços públicos, desde que demonstrado risco de descontinuidade; IV – pagamento decorrente de decisão judicial ou de acordo com o credor em caso de encerramento das atividades da empresa, para se evitar prejuízo maior; V – pagamento necessário para manter a continuidade do fornecimento essencial à integridade do patrimônio público ou ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º Os órgãos ou entidades deverão disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio eletrônico oficial, a ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas aos contratos regidos por esta Lei, bem como as justificativas que fundamentaram eventual alteração dessa ordem, nos termos do § 1º deste artigo."

7. O art. 143 da mesma Lei determina que, havendo controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, de modo que eventual disputa pontual não pode ser invocada para justificar a retenção integral e indiscriminada de pagamentos devidos.

8. O art. 178 da Lei nº 14.133/2021 acrescentou ao Código Penal o Capítulo II-B do Título XI, tipificando crimes em licitações e contratos administrativos, dentre os quais condutas relacionadas à realização de pagamentos irregulares ou à obtenção de vantagem indevida na execução contratual, circunstância que reforça a excepcionalidade das hipóteses de alteração da ordem cronológica e a necessidade de motivação formal para qualquer desvio.

9. Decreto-Lei nº 201/1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores). O art. 1º, inciso XII, tipifica como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal "antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário", sujeito à pena de detenção de três meses a três anos, o que evidencia a gravidade jurídico-penal, e não meramente administrativo-contábil, da matéria objeto desta recomendação.

10. Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). O art. 8º impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios eletrônicos de informações de interesse coletivo, incluindo registros de repasses, transferências de recursos e execução orçamentária e financeira

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 3 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

detalhada, o que abrange a publicidade ativa da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

11. No âmbito do controle externo estadual, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO disciplina a estrutura e os documentos que compõem a prestação de contas dos jurisdicionados, exigindo, em seu art. 12, II, "b", a comprovação da observância da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, ao passo que a Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO estabelece diretrizes e orientações específicas para o cumprimento da ordem cronológica de pagamento pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. A Resolução Atricon nº 08/2014, com as alterações promovidas pela Resolução Atricon nº 03/2022, estabelece diretrizes nacionais de controle interno (DIRCI), atribuindo aos órgãos de controle interno municipal o dever de atuar preventiva e orientativamente perante os gestores, avaliando os controles internos relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, dentre os quais se insere o controle da ordem cronológica de pagamentos.

13. Lei Complementar Municipal nº 112/2025, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições da Controladoria-Geral do Município de Costa Marques, confere a este órgão competência para acompanhar a legalidade e a regularidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como para expedir recomendações aos gestores municipais, com vistas à prevenção e à correção tempestiva de falhas e impropriedades apontadas pelos órgãos de controle interno e externo. Observação técnica: recomenda-se que o número do artigo específico da LC nº 112/2025 que fundamenta esta competência seja confirmado e inserido nesta recomendação antes de sua assinatura, para maior precisão da citação normativa.

III – DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, a **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES,** no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos arts. 141, 143 e 178 da Lei nº 14.133/2021, no art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, nas Instruções Normativas nºs 52/2017 e 55/2017 do TCE-RO, na Resolução Atricon nº 08/2014 (alterada pela Resolução Atricon nº 03/2022) e na Lei Complementar

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 4 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

Municipal nº 112/2025, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Fazenda:

1. Instituir e/ou formalizar, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, rotina permanente de controle da ordem cronológica de pagamentos, segregada por fonte de recursos e por categoria de contrato (fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras), nos exatos termos do caput do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

2. Registrar formalmente, para cada despesa liquidada, a respectiva data de exigibilidade, de modo a compor fila cronológica de pagamento auditável, apta a demonstrar, a qualquer tempo, a estrita correspondência entre a ordem de liquidação e a ordem de pagamento;

3. Restringir a alteração da ordem cronológica exclusivamente às hipóteses taxativas do § 1º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa prévia, escrita e motivada da autoridade competente, a ser juntada ao respectivo processo de pagamento e mantida à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

4. Assegurar, nos casos de controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade ou quantidade, a liberação tempestiva da parcela incontroversa, no prazo previsto para pagamento, em cumprimento ao art. 143 da Lei nº 14.133/2021;

5. Disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação no sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência do Município, a ordem cronológica de pagamentos e as justificativas para eventuais alterações, em atendimento ao art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

6. Elaborar e encaminhar a esta Controladoria-Geral, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento desta Recomendação, Plano de Ação corretivo especificamente voltado à regularização do Achado A5 do relatório técnico (ID 1959133), contendo cronograma de adequação dos procedimentos internos e, quando cabível, esclarecimentos sobre os pagamentos relacionados no quadro de exigibilidade constante da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0113/2026-GCESS;

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 5 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

7. Designar formalmente servidor ou unidade administrativa responsável pela conferência mensal da conformidade da ordem cronológica de pagamentos, com atribuição de comunicar de imediato a esta Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral do Município qualquer desvio identificado, para as providências cabíveis;

8. Orientar, em ato formal, os ordenadores de despesa e demais agentes responsáveis pela autorização de pagamentos quanto às consequências jurídicas do descumprimento da ordem cronológica, **notadamente a tipificação como crime de responsabilidade** prevista no art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e a possibilidade de apuração de responsabilidade nos termos do art. 141, §2º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive com reflexos no julgamento das contas de governo pelo TCE-RO;

9. Remeter a esta Controladoria-Geral, quadrimestralmente, relatório de conformidade da ordem cronológica de pagamentos, a fim de subsidiar o acompanhamento contínuo da matéria e a instrução das manifestações a serem apresentadas pelo Município no âmbito do Processo nº 00940/26-TCERO;

10. Estender, no que couber, as medidas ora recomendadas às demais unidades gestoras e fundos municipais, de modo a assegurar uniformidade de procedimentos em toda a Administração Direta e Indireta do Município de Costa Marques.

IV – DO PRAZO E DO MONITORAMENTO

14. Fica assinalado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento desta Recomendação, para que o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Fazenda apresentem a esta Controladoria-Geral o Plano de Ação de que trata o item 6 da Seção III, sem prejuízo da adoção imediata das providências de natureza operacional nele referidas.

15. O cumprimento da presente Recomendação será monitorado por esta Controladoria-Geral, que poderá realizar verificações periódicas quanto à efetiva observância da ordem cronológica de pagamentos, inclusive por amostragem, e comunicará ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito do Processo nº 00940/26-TCERO, e, se for o caso, ao Ministério Público de Contas, eventual inércia ou descumprimento injustificado das medidas ora recomendadas.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 6 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

16. Esclarece-se que a presente Recomendação possui natureza **orientativa e preventiva**, não afastando o dever de o Prefeito Municipal apresentar, no prazo próprio, as razões de justificativa a que foi citado nos autos do Processo nº 00940/26-TCERO, nos termos do item II da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0113/2026-GCESS.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17. Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Fazenda, à Procuradoria-Geral do Município e às Demais Secretarias Municipais para conhecimento e providências, arquivando-se cópia nos assentamentos desta Controladoria-Geral.

Costa Marques/RO, 14 de setembro de 2026.

DANIELE LIMA DIAS ANDRE
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Controladoria-Geral do Município de Costa Marques – CGM
Lei Complementar Municipal nº 112/2025

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pág.: 7 / 8 - ID. do Doc.: 1.74A.75E - 14/09/2026 - 10:53:31 - ASSINADO POR(1): CPF:548.88*.**2-*6

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **DANIELE LIMA DIAS ANDRE - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, **CPF:** 548.88*.**2-*6 em **14/09/2026 10:53:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1023.7653.4318.860V.7032**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **1.74A.75E** - Tipo de Documento: **RECOMENDAÇÃO**.

Elaborado por **DANIELE LIMA DIAS ANDRE**, **CPF:** 548.88*.**2-*6 , em **14/09/2026 - 10:53:31**

Código de Autenticidade deste Documento: 10W1.4H53.731V.E04K.0866

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10W1.4H53.731V.E04K.0866 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO